PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em solidariedade com Célia Garcia de Souza, Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), tendo por objeto a execução de ações relacionadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. O ajuste foi firmado no valor total de R$ R$ 90.294,00, sendo R$ 89.391,00 a cargo da União e R$ 903,00 a título de contrapartida da entidade. Sua vigência ocorreu no período de 29/12/2005 a 31/12/2011.

3. Findo o prazo para apresentação de contas, a entidade se manteve omissa. Ante o insucesso das notificações (peça 9) expedidas pela CAIXA, cobrando a apresentação da prestação de contas, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foi incialmente realizada a citação solidária de Célia Garcia de Souza, considerada gestora dos recursos, e da Cootraron (peças 22 e 23). Foi também promovida a audiência dos presidentes sucessores (peças 20 e 21), Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela dirigente antecessora.

5. Ante a ausência de manifestação em relação a essas medidas processuais, a então Secex/RO propôs, por meio da instrução à peça 34, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação solidária de débito e aplicação individual de multa à entidade e à dirigente citada, bem como aplicação de multa aos dirigentes objeto das audiências. O Ministério Público, em parecer à peça 37, discordou do encaminhamento proposto, por entender que a solidariedade quanto ao débito deveria ser estendida aos dirigentes sucessores, considerando que não havia elementos nos autos capazes de demonstrar que os recursos repassados haviam sido integralmente geridos pela dirigente antecessora. Dessa forma, o *Parquet* propôs que fosse realizada a citação solidária de todos os responsáveis arrolados.

6. Por meio do despacho à pela 38, acolhi a proposta formulado pelo MP/TCU, ao mesmo tempo que determinei a realização de diligência à CAIXA para obtenção dos extratos bancários, de forma a dirimir a dúvida suscitada pelo *Parquet*.

7. Realizadas as novas citações, apenas a Cootraron apresentou alegações de defesa. Os demais responsáveis, apesar de regularmente citados, não apresentaram defesas ou procederam ao recolhimento do débito que lhes foi imputado. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Em resposta à diligência, a CAIXA encaminhou os extratos, nos quais demonstra-se que a transferência dos recursos ocorreu na vigência do mandato da Sra. Célia Garcia de Souza. Entretanto, em razão de os recursos terem sido transferidos para uma conta da entidade no Banco do Brasil, não se logrou comprovar que a gestão dos recursos ocorreu integralmente na sua gestão.

9. A análise das alegações de defesa da Cootraron, realizada agora pela Secex-TCE, conforme a instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, conclui pela sua rejeição. Quanto à responsabilização, a Secex-TCE retomou o entendimento original esposado pela então Secex/RO, no sentido de se imputar débito apenas à Sra. Célia Garcia de Souza, solidariamente com a entidade, em razão da demonstração do recebimento da totalidade dos recursos em sua gestão. Quanto aos sucessores, propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa.

10. O MP/TCU, por meio do parecer à peça 76, mais uma vez discorda do encaminhamento proposto, considerando a revelia dos dirigentes sucessores, que sequer tomaram as medidas legais contra a antecessora a fim de resguardar o patrimônio público, o que seria esperado se tivessem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63844218.

constatado a impossibilidade de prestar as contas. Dessa forma, mantém seu entendimento de que a solidariedade quanto ao débito deve recair sobre todos os responsáveis citados.

11. Acolho as análises realizadas pela Secex-TCE, com o ajuste proposto pelo MP/TCU quanto à responsabilização nestes autos.

12. Tendo em vista a revelia dos dirigentes sucessores, Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa, estes gestores deixaram de demonstrar que não participaram da aplicação dos recursos oriundos do ajuste objeto desta TCE. Não cabe então ao Tribunal assumir que o simples fato de o repasse integral dos recursos ter ocorrido na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza é suficiente para apontá-la como única responsável pela aplicação desses recursos.

13. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela Cootraron, entendo que a Secex-TCE as refutou adequadamente. Com efeito, a entidade se limitou a alegar, no que tange aos fatos objeto da citação, a ocorrência de prescrição para instauração da TCE ante o transcurso de prazo de mais de cinco anos. Ante a farta jurisprudência deste Tribunal, conforme apontado pela unidade técnica em sua análise quanto à alegação, tal tese não merece prosperar, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte a partir do Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, alicerçado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Esse entendimento encontra-se inclusive sumulado na Súmula/TCU 282.

14. Verifico, ainda, conforme apontado pela Secex-TCE, a devolução aos cofres da União do valor de R$ 17.982,38, em 14/8/2013 (peça 11, p. 176), correspondente aos rendimentos financeiros auferidos pelos recursos do ajuste. Considerando que os débitos imputados aos responsáveis devem ter os seus valores atualizados monetariamente e serem acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas de transferência dos recursos, essa parcela devolvida deve ser computada como crédito em favor dos responsáveis.

15. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, por entender que essa providência depende de solicitação expressa por parte dos responsáveis.

16. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63844218.